



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 492, DE 2024

Apresentação: 02/09/2025 13:19:21.987 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL492/2024

SBT-A n.1

*Altera a Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer percentual mínimo para a contratação de vigilantes mulheres.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados em cursos de formação específicos, mulheres e homens, e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

.....  
Art. 5º.....  
.....

X – formação e capacitação profissional específica, voltada para mulheres e homens, assim como o aperfeiçoamento contínuo e a atualização das equipes que realizam o trabalho de segurança privada;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250736667400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



\* C D 2 5 0 7 3 6 6 6 7 4 0 0 \*

Art. 6º. O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, mulheres e homens, dos quais 1 (um) exercerá a função de vigilante-motorista.

## Art. 8º

II – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, mulheres e homens, conforme as peculiaridades do evento;

Art. 28.....

§ 5º. O curso de formação habilita o vigilante, mulheres e homens, para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º. Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante, mulheres e homens, para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 8º. As empresas de segurança privada deverão organizar cursos de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, de modo a ampliar o número efetivo de mulheres contratadas. (NR)"

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 9°.....



I – mulheres que realizaram curso de formação e capacitação profissional para as mulheres vigilantes, na forma da Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tal como disposto na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

.....  
Art. 60.....  
.....

III - o desenvolvimento e a efetiva implementação, comprovada pelo licitante, da realização de ações que promovam a equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, conforme regulamento, e sem qualquer espécie de discriminação;

.....  
V – em se tratando de contratação de empresa regida pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, o compromisso de contratar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de profissionais mulheres, para a execução dos serviços previstos na proposta.

.....(NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**  
Vice-Presidenta



\* C D 2 5 0 7 3 6 6 6 7 4 0 0 \*